



Número: **5014610-61.2021.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação, Garantias Constitucionais, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSPARENCIA BRASIL (AUTOR)	LUCAS MORAES SANTOS (ADVOGADO) BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS (ADVOGADO) JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16979 0006	29/11/2021 09:34	Comunicacao de Decisão	Comunicações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029618-45.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: TRANSPARENCIA BRASIL

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS MORAES SANTOS - DF49849, BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS - BA65720, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Em ação civil pública a entidade agravada pediu que "seja, ao final, dado integral provimento à presente demanda, com a declaração de nulidade do inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU, e de todos os instrumentos jurídicos dele derivados, a exemplo do parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pois ferem os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da publicidade, da necessidade de motivação das decisões administrativas, confirmando-se a cautelar concedida".

A Associação requereu a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte com o objetivo de (i) suspender os efeitos do inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU, e de todos os instrumentos jurídicos dele derivados, a exemplo do parecer 00015/2020/CONJURCGU/CGU/AGU, por estarem supostamente presentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora; (ii) determinar a imediata apresentação nos autos dos documentos requeridos nos pedidos de informação n.ºs: a) 00700.000594/2017-18 (Doc. 06) - Projeto de Lei de Conversão - PLV 16/2017; b) 00077.001753/2019-67 (Doc. 07) - Projeto de Lei Antidrogas; c) 00077.002022/2019-39 (Doc. 08) - Projeto de lei de conversão n.º 7, de 2019, referente à Lei n.º 13.853, de 2019, que alterou dispositivos da Lei n.º 13.709/2018 - LGPD; d) 00077.002727/2019-56 (Doc. 09) - Lei 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade); e) 00077.002887/2019-03 (Doc. 10) - Lei n.º 13.869/2019; f) 00700.000932/2019-83 (Doc. 11) - Lei 13.243/2016; g) 00075.001295/2019-86 (Doc. 12) - Leis 13.869/2019 e 13.853/2019; h) 00075.001371/2019-53 (Doc. 13) - Leis 13.869/2019 e 13.853/2019; i) 77000743202048 (Doc. 14) - PL 10160/2018 e Lei n.º 13.799/2019; j) 77000790202091 (Doc. 15) - PLP 55/2019/Lei Complementar n.º 170/2019; k) 77000927202016 (Doc. 16) - Lei n. 13.982/2020. 10.

Distribuída a ação, por meio de despacho da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, a União manifestou-se previamente ao exame do pedido liminar.



O dispositivo regulamentar combatido assim dispõe: Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre: (...) XVI - *manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.*

Sustenta a parte autora que mencionado dispositivo viola aos princípios da legalidade, da transparência e da publicidade.

O Juiz concedeu a tutela liminar, contra a qual a ré maneja este agravo de instrumento.

Decido.

A ilegitimidade ativa da entidade autora é questionável, na medida em que o STJ já decidiu que “...A previsão genérica estatutária de defesa dos interesses do setor e da sociedade não a legitima para a ação coletiva” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015).

Ainda:

“A pertinência temática exigida pela legislação para a configuração da legitimidade de associações em ações coletivas consiste no nexó material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação” (AgInt no REsp 1869107/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).

“A jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Precedentes: REsp. 1.091.756/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.2.2018 e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.150.424/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015” (AgInt no REsp 1350108/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

O objeto da agravada é tão amplo, tem um espectro tão largo, que, no fim, perde a especificidade e prejudica a pertinência temática, pois “A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexó material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública” (REsp 1357618/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017).

Na espécie, iniludivelmente a entidade autora, sob o suposto título de combater o inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU, na verdade **se volta contra o inc. II do art. 7º do Estatuto da OAB**, que declara ser direito dos advogados (inclusive dos advogados públicos, claro) “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.



Sucedem que “manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República” inserem-se no cenário protetivo do inciso II do art. 7º.

A normatividade que a entidade combate pretende, apenas, resguardar o direito dos advogados públicos que exercem seu papel na consultoria da AGU e da PFN.

Não há, aparentemente, qualquer desígnio maligno na Portaria que, aliás, existe desde 2016 e só agora é atacada pela autora-agravada.

De outro lado, quando a União afirma que “o objetivo da parte agravada volta-se à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no caso, do inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU”, genericamente, o que parece ferir a competência constitucional do STF (o art. 102, I, “a”, da Constituição Federal).

Por fim, a tutela concedida no despacho agravado é efetivamente exauriente do pedido contido na inicial, o que atenta contra o art. 1059 do CPC e ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 (*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*).

No ponto, vale recordar o art. 300, § 3º, do CPC, no ponto em impede a concessão de medida “acautelatória” que se torne irreversível; aqui essa irreversibilidade está presente, eis que a quebra de sigilo de pareceres e processos administrativos não pode ser sanada após o conteúdo deles ser divulgado.

Trata-se de *periculum in mora* reverso.

De minha parte, já tive ensejo de proferir voto no seguinte sentido: “A decisão de natureza precária (liminar) tem o mesmo objeto do pedido da parte e sua concessão esgota de modo irreversível o pedido mandamental, o que ofende o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, o qual diz que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”” (6ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5006857-54.2020.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO. Fonte: intimação via sistema DATA: 24/11/2020).

Ademais, a norma impugnada vem na mesma mão do disposto na Lei 12.527/11, art. 22, o qual abriga o que está previsto no Estatuto da Advocacia desde 1994, e que nunca foi seriamente contestado.

O parecer dos agentes da AGU e da PFN em sede de exame de norma legal não vincula o Presidente da República, nem mesmo os outros que sejam necessários para a Administração em geral; não tem carga decisória, são manifestações jurídicas – atos de advogados públicos – assessorando o Chefe do Executivo e a Administração Pública, de modo que é correta a assertiva contida na minuta, *verbis*: “Tanto é assim que a sanção pode se dar de forma tácita, isto é, independentemente de qualquer manifestação, apenas pelo decurso de prazo; e o veto, a seu turno, pode ocorrer por razões políticas, de contrariedade ao interesse público, livremente definidas pelo mandatário eleito. Logo, se a própria decisão do chefe do Executivo é amplamente discricionária tanto na forma exarada como no seu conteúdo, há ainda menos razão para se cogitar da divulgação das manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de assessoramento do ato presidencial”.

A norma questionada não salvaguarda o Chefe do Executivo e sim a atuação profissional do advogado público, que tem as mesmas prerrogativas do advogado privado, eis que também é inscrito na OAB.

Não cabe ao Judiciário decidir de modo a violar prerrogativas de advogados; deve zelar por elas, assim como o advogado deve zelar pelas prerrogativas da Magistratura, pois as duas atitudes são inseparáveis do Estado de Direito.

Esses os argumentos suficientes para formar minha convicção.



Pelo exposto, defiro antecipação de tutela para cassar a decisão agravada, e esta decisão, para ser efetiva, valerá até o trânsito em julgado da ação originária (art. 297 do CPC).

Comunique-se *incontinenti*.

Intime-se.

Após, à contraminuta e depois ao MPF.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

